



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal AUREO – SDD/RJ..

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 652, DE 2011 **(Apensos os PL's nº 2.862, de 2011, e nº 2.880, de 2011)**

Dispõe sobre o direito do consumidor à substituição imediata de aparelho de telefonia móvel defeituoso.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Aureo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 652, de 2011, de autoria do Dep. Hugo Leal, determina a substituição imediata de aparelhos celulares que apresentem defeito de funcionamento. De acordo com o projeto, a substituição deve ser providenciada pelo fornecedor em qualquer de suas lojas ou postos de comercialização, no ato da apresentação pelo consumidor do aparelho móvel que apresentar defeito.

Foi apensado o Projeto de lei nº 2.880, de 2011, que regulamenta o § 3º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, o qual determina a troca imediata de produtos considerados essenciais. No projeto, o aparelho celular é definido como bem essencial, justificando a troca imediata do produto que apresente defeito.

O Projeto de Lei nº 2.862, de 2011, também apenso, determina a obrigatoriedade de a rede de assistência técnica, bem como os fabricantes de aparelho celular, a disponibilizarem outro aparelho celular ao consumidor em caso de defeito do produto durante o prazo de garantia.



O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange aos interesses do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

O número de aparelhos celulares comercializados no Brasil vem crescendo exponencialmente. Infelizmente os problemas com os serviços e produtos desse mercado também têm crescido de modo vertiginoso.

No que se refere especificamente a defeitos de funcionamento dos aparelhos, as estatísticas têm apontado para uma diminuição percentual do número de aparelhos com defeito em relação ao número de aparelhos comercializados. Essa relação é um indicativo de que a proposta de substituição imediata de aparelhos com defeito no prazo de garantia não seria algo que viesse a causar graves prejuízos aos fornecedores do produto.

O fato é que o telefone celular já pode ser considerado um bem de suma importância tanto na vida privada do cidadão quanto nas atividades profissionais de pessoas e empresas. Nos dias de hoje, mais do que nunca, tudo gira em torno da comunicação e essa comunicação tornou-se algo essencial para a própria vida.

De qualquer forma, reconhecemos que o CDC dispõe de regra geral específica no que tange ao reparo ou substituição de todo e qualquer produto colocado no mercado de consumo com vícios de fabricação, nos termos do artigo 18, apresentado a seguir:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.



§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

Mesmo assim, acreditamos positiva a iniciativa de estabelecer uma regra específica para aparelho celular, tendo e vista a peculiaridade do produto e sua característica de bem essencial.

No entanto, resolvemos oferecer Substitutivo, no sentido de unificar as propostas e também para estabelecer um critério de equilíbrio indicando que o aparelho fornecido como substituto temporário seja um que permita a utilização das funções principais de qualquer celular: receber e fazer ligações e receber e enviar mensagens.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 652, de 2011, nº 2.880, de 2011, e nº 2.862, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AUREO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 625, DE 2011 **(Apensos os PL's nº 2.862, de 2011, e nº 2.880, de 2011)**

Dispõe sobre o direito do consumidor à substituição de aparelho de telefonia móvel defeituoso durante o período de conserto dentro do prazo de garantia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito do consumidor à substituição de aparelho de telefonia móvel defeituoso durante o período de conserto dentro do prazo de garantia.

Art. 2º O consumidor tem o direito de receber aparelho de telefonia celular que possibilite, no mínimo, receber e fazer chamadas e receber e enviar mensagens, no momento em que deixar seu aparelho na assistência técnica autorizada na vigência do prazo de garantia.

§ 1º O empréstimo do aparelho referido no caput não pode acarretar nenhum tipo de ônus para o consumidor.

§ 2º As regras de troca e devolução do aparelho defeituoso continuam seguindo o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º O consumidor deverá entregar o aparelho eventualmente recebido para uso durante o prazo de conserto no momento da retirada do aparelho consertado nas mesmas condições em que o recebeu.



Art. 3º Os infratores desta lei sujeitam-se as sanções penais e administrativas dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AUREO
Relator